



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA 1ª RAJ DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO 1000407-82.2023.8.26.0260

PALMA & NOGUEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., e, **BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**, doravante denominadas **GRUPO PALMA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, por sua advogada (substabelecimento fls. 392/393) em razão da decisão de fls. 394/398, **EMENDAR A INICIAL**, nos termos do artigo 321 do código de processo civil e ao final requerer:

Como bem observado pela M.M Juíza, o entendimento utilizado para definir o valor da causa está desatualizado e em desconformidade com a legislação atual, razão pela qual, requer a emenda a inicial para retificar o valor da causa, fazendo constar o valor de **R\$ 7.227.833,15 (sete milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos)**, conforme preconiza o art. 51, § 5 da lei 11.101/2005 com alteração da lei 14.112/2020.

Não obstante, o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial perfaz a monta de R\$ 7.227.833,15 e, o recolhimento da taxa judiciária será de 1% sobre o valor da causa no momento da distribuição, observado o limite mínimo (5) e máximo (3.000) de UFESPs, conforme art. 4º, inciso I e § 1º da aludida Lei Estadual. Para o exercício de 2022, o valor da UFESP é de R\$ 34,26 (trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), de modo que o valor máximo de recolhimento da taxa judiciária corresponde a R\$ 102.780,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais).





O valor a ser recolhido pelo Grupo Empresarial a título de custas judiciais é de R\$ 72.278,33 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), montante esse que, comprometerá o fluxo de caixa da empresa nesse momento, caso seja dispendido integralmente.

Em casos análogos, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o parcelamento da taxa judiciária como forma de permitir o acesso a justiça e a preservação da empresa, veja:

CUSTAS INICIAIS. Parcelamento. Embargos à execução. Garantidores pessoas físicas de devedora principal, pessoa jurídica, em recuperação judicial. Presença de elementos que evidenciam a presença de pressupostos legais para a concessão da medida excepcional, diante da recuperação judicial, do elevado valor das custas iniciais e da pandemia do Covid19. Impossibilidade de custeio integral das custas demonstrada. Deferimento do pedido de parcelamento em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas (art. 98, § 6º, do CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22166155220208260000 SP 2216615-52.2020.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 23/02/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC)





e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

Como se pode observar, o parcelamento é deferido como medida de amplo acesso à jurisdição, com base no artigo O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Além do mais, é compatível com a ação de recuperação judicial, já que acrescentaria ao montante de dívida da requerente R\$ R\$ 72.278,33 e, o pagamento a vista das custas integralmente, implicaria em atraso do processo recuperacional das **Recuperandas**.

Levando em consideração que as **Recuperandas** se encontram em uma **situação momentânea de crise financeira**, o que dificulta o recolhimento das custas integralmente, requer que seja reconhecida a possibilidade de parcelamento das custas processuais em 06 parcelas, por ser medida de direito.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, **02** de maio de 2023.

JENNIFFER DE FREITAS LIMA

OAB/SP Nº 432.104





GLAUBEN



Av. Salgado Filho, nº 2.120
Guarulhos/SP - CEP: 07.115-000